

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e nos art. 3º, 6º, 10º e 16º da Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 126, de 23 de julho de 2009, publicada no D.O.U. de 24 subsequente, Seção 1, páginas 75 a 77 que concedeu Bolsa-Atleta com base na aplicação dos critérios técnicos divulgados pela Portaria nº 33 de 29 fevereiro de 2008, publicada na Seção 1 do D.O.U., de 3 de março de 2008, para incluir os atletas abaixo especificados na lista de concessão de nova Bolsa Atleta, conforme dados a seguir:

Nº DO TERMO DE ADESAO	Nº DA FICHA DE INSCRIÇÃO	NOME	CATEGORIA
3493	4451/2008	IVAN DE PAIVA BARBOSA	NACIONAL RENOVACAO
3494	4323/2008	ADILSON JOSÉ FACCHINI	INTERNACIONAL RENOVACAO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA**DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados em reunião ordinária realizada em 06/10/2009 e reuniões extraordinárias realizadas em 16/09/2009 e 22/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada em 06/10/2009 e reuniões extraordinárias realizadas em 16/09/2009 e 22/12/2009.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.002231/2009-84

Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Participação de Eventos Nacionais e Internacionais de Tênis de Mesa

Registro/ ME: 02RJ000842007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.482.319/0001-61

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 1.744.792,56

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21723-9

Período de Captação: 19/01/2010 até 31/12/2010

2 - Processo: 58000.003275/2008-41

Proponente: OCA- Organizações Cidadania em Ação

Título: Construindo o Futuro

Registro/ ME: 02BA004182007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.316.924/0001-40

Cidade: Lauro de Freitas - UF: BA

Valor aprovado para captação: R\$ 6.238.125,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4340 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27130-6

Período de Captação: 19/01/2010 até 31/12/2010

3- Processo: 58000.001044/2009-83

Proponente: Federação Gaucha de Patinagem

Título: Marcel Stürmer - o próximo passo de um campeão

Registro/ ME: 02RS016472007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 89.521.991/0001-61

Cidade: Porto Alegre - UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 134.645,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3537 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21575-9
Período de Captação: 19/01/2010 até 31/12/2010

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal do Maranhão - MA, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Universidade Federal do Maranhão - MA, visando o apoio financeiro para a implantação de obras de infraestrutura para desenvolvimento do esporte educacional, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte.

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: Universidade Federal do Maranhão/MA

Unidade Gestora: 154041 - Gestão: 15258 - Universidade Federal do Maranhão - MA

Programa/Ação: 27.812.8028.8767.0001 - Implantação de Infra-estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional

Natureza da Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educacional, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal do Maranhão - MA, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CRUZ

Substituto

PORTARIA Nº 211, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal de Viçosa/ MG, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Universidade Federal de Viçosa - MG, visando a Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte Educacional, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte.

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: Universidade Federal de Viçosa/MG

Unidade Gestora: 154051 - Gestão: 15268 - Universidade Federal de Viçosa - MG

Programa/Ação: 27.812.8028.8767.0001 - Implantação de Infra-estrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional

Natureza da Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educacional, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal de Viçosa - MG, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CRUZ

Substituto

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2010**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA E DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II, § 4º do art. 13 e no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º O art. 33 da Portaria Interministerial nº 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º Excepcionalmente, para os convênios e contratos de repasse celebrados em 31 de dezembro de 2009, o prazo a que se refere o caput será prorrogado até 28 de janeiro de 2010."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado do Controle e da Transparência

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Capítulo II**DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados



de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III - Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - bolsa de produtos inservíveis;

III - banco de editais sustentáveis;

IV - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V - ações de capacitação conscientização ambiental;

VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inserir cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2010 (*)

Estabelece procedimentos para a solicitação de créditos adicionais destinados ao pagamento de sentenças judiciais no âmbito das empresas estatais dependentes.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 6.929, de 6 de agosto de 2009, e

Considerando a necessidade de racionalizar o gerenciamento das despesas oriundas do pagamento de sentenças judiciais no âmbito das empresas estatais dependentes, assim entendidas aquelas entidades que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social da União; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a adequada solicitação de créditos adicionais destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos por meio desta Portaria os procedimentos e regras para solicitação de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais por parte das empresas estatais dependentes.

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se, exclusivamente, às seguintes empresas estatais:

I - Empresa Brasil de Comunicação;

II - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

III - Companhia Nacional de Abastecimento;

IV - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.;

V - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.;

VI - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.;

VII - Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

VIII - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais;

IX - Empresa de Pesquisa Energética;

X - Hospital Cristo Redentor S.A.;

XI - Hospital Fêmnia S.A.;

XII - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;

XIII - Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

XIV - Indústria de Material Bélico do Brasil;

XV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

XVI - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre;

XVII - Companhia Brasileira de Trens Urbanos; e

XVIII - empresas estatais dependentes em liquidação.

Art. 3º Deverão ser objeto de solicitação de crédito adicional apenas as sentenças judiciais aptas para pagamento, assim entendidas as sentenças transitadas em julgado, inclusive no que se refere à fase de liquidação e as que, no momento processual da solicitação, não possam ser objeto de recurso com efeito suspensivo ou de qualquer outro meio de impugnação capaz de suspender a eficácia da decisão.

Art. 4º As solicitações de créditos adicionais para o pagamento de sentenças judiciais de valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser acompanhadas de manifestação da área jurídica da respectiva empresa estatal dependente, nos termos do Anexo desta Portaria, contendo:

I - o ateste da força executória da sentença judicial;

II - o número do processo ou da ação judicial;

III - o nome do reclamante;

IV - a vara de execução;

V - a data do trânsito em julgado;

VI - a finalidade da ação; e

VII - o valor da sentença a ser paga, compatível com o valor do crédito solicitado, devidamente atualizado.

§ 1º A documentação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e, também, em meio eletrônico, para o endereço cgdps@planejamento.gov.br.

§ 2º Sempre que necessário, a SOF/MP poderá requerer, com base nas informações contidas no Anexo previsto no caput deste artigo, a cópia da intimação para o cumprimento do determinado na sentença.

Art. 5º As solicitações de créditos adicionais para o pagamento de sentenças judiciais de valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser acompanhadas, além das informações requeridas no art. 4º desta Portaria, da seguinte documentação:

I - cópia do certificado de trânsito em julgado;

II - certidão de trâmite processual, a ser obtida junto aos Juízos responsáveis pelo trâmite do processo, sempre que houver indisponibilidade justificada do certificado de trânsito em julgado;

III - pronunciamento da área jurídica da empresa quanto ao esgotamento de vias recursais cabíveis, com efeito suspensivo ou capazes de reverter a decisão judicial, quando se tratar de sentenças ainda não transitadas em julgado;

IV - cópia da intimação para o cumprimento do determinado na sentença;

V - memória de cálculo, demonstrando o valor devido atualizado até a data da solicitação; e

VI - cópia das principais peças processuais, caso julgado necessário pela empresa estatal.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada à SOF/MP e, também, em meio eletrônico, para o endereço cgdps@planejamento.gov.br.

Art. 6º No momento em que tiver ciência de sentença judicial apta para pagamento, conforme definição constante do art. 3º desta Portaria, a área orçamentária da empresa estatal dependente deverá inserir os dados referentes ao crédito adicional no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, ou outro sistema que vier a substituí-lo, e encaminhá-lo ao órgão setorial de planejamento e de orçamento ao qual esteja vinculada, acompanhado da documentação descrita no art. 4º e, quando couber, no art. 5º desta Portaria.

Art. 7º Caberá ao órgão setorial de planejamento e de orçamento, ao qual esteja vinculada a empresa estatal dependente, a análise técnica da solicitação do crédito adicional, a verificação do cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e o posterior encaminhamento, caso julgado pertinente, à SOF/MP.

Art. 8º O encaminhamento de solicitações de créditos adicionais para o pagamento de sentenças judiciais poderá ocorrer a qualquer tempo, observadas as Portarias anuais da SOF/MP relativas aos procedimentos e prazos limites para solicitação de alterações orçamentárias.

Art. 9º A SOF/MP poderá solicitar, quando julgar necessário à análise do crédito adicional, o pronunciamento do Conselho de Administração e/ou Fiscal da empresa estatal dependente, referente ao pedido de crédito adicional para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 10. O encaminhamento de documentação incompleta, a falta da inserção dos dados no Sistema, referidos no art. 6º, a inserção de dados incompletos ou divergentes dos valores descritos na documentação encaminhada pela empresa estatal dependente, bem como o encaminhamento de solicitação não condizente com as disposições contidas nas Portarias anuais da SOF/MP, relativas aos procedimentos e prazos limites para a solicitação de alterações orçamentárias, acarretarão a imediata devolução da documentação e respectivo crédito ao órgão setorial responsável, sem qualquer análise desta Secretaria.

Art. 11. As informações prestadas pelas empresas estatais dependentes nos termos dos arts. 4º e 5º desta Portaria são detentoras de valor legal para fins de responsabilização junto aos órgãos de controle e fiscalização do Governo Federal.

Art. 12. Os créditos adicionais para o pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, apresentados à SOF/MP, poderão, a qualquer tempo, ser objeto de solicitações de informações complementares, além das previstas nesta Portaria.

Art. 13. A SOF/MP promoverá o acompanhamento e manterá um banco de dados com todas as sentenças judiciais objeto de crédito, de modo que, se houver, por algum motivo, a reapresentação de uma mesma sentença, o seu indeferimento será imediato.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE